

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.037, DE 2015.

Altera os artigos 80 e 81 Decreto-Lei nº1001, de 21 de outubro de 1969-Código Penal Militar.

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 2037, de 2015**, que altera o Decreto-Lei nº1001, de 21 de outubro de 1969-Código Penal Militar (CPM), para modificar os artigos 80 e 81, a fim de adequar a continuidade delitiva da legislação castrense à da legislação penal comum.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões.

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional votou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.037, de 2015, com a redação proposta pela emenda modificativa, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Eurico.

Na sequência, o aludido Projeto fora encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto e a Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional não contêm vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada (CF, art. 22, *caput* e inciso I; e art. 61, *caput*).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre eles e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, as proposições estão em conformação ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada encontra-se em consonância com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

No que diz respeito ao mérito da iniciativa legislativa em análise, cabe assinalar que a proposição é oportuna e conveniente, tendo em vista sua relevância social.

Resta claro que os artigos 80 e 81 do Diploma Castrense não correspondem mais à Política Criminal vigente nos termos da Carta Magna de 1988, por conduzir a uma desproporcionalidade na individualização da pena, tornando-a excessiva e severa.

O Código Penal Militar estabelece para o crime continuado punição idêntica ao do concurso material de crimes, ou seja, a soma das penas. A única diferença é a concessão a este último de uma causa de diminuição da pena, a ser aplicada sobre a pena total já unificada.

O Código Penal Comum, por sua vez, atribui aos crimes continuados a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada em qualquer caso de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços).

Vejam-se os termos conceituais dos artigos 79, 80, 81, § 1º do Código Penal Militar:

Concurso de crimes

“Art. 79. Quando o agente, mediante uma só ou mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, as penas privativas de liberdade devem ser unificadas. Se as penas são da mesma espécie, a pena única é a soma de todas; se, de espécies diferentes, a pena única é a mais grave, mas com aumento correspondente à metade do tempo das menos graves, ressalvado o disposto no art. 58.” (Grifou-se)

Crime continuado

“Art. 80. Aplica-se a regra do artigo anterior, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser considerados como continuação do primeiro.” (Grifou-se)

Parágrafo único. Não há crime continuado quando se trata de fatos ofensivos de bens jurídicos inerentes à pessoa, salvo se as ações ou omissões sucessivas são dirigidas contra a mesma vítima.

Limite da pena unificada

Art. 81. A pena unificada não pode ultrapassar de trinta anos, se é de reclusão, ou de quinze anos, se é de detenção.

Redução facultativa da pena

1º A pena unificada pode ser diminuída de um sexto a um quarto, no caso de unidade de ação ou omissão, ou de crime continuado. (Grifou-se)

Nesse caminhar, observa-se que a causa de diminuição de pena inserta no § 1º do artigo 81 do Código Penal Militar revela uma tentativa de individualização da pena, porém foge ao princípio da proporcionalidade, dado que determina a soma de todas as penas e só depois aplica a referida diminuição, ou seja, só tenta a adequação quando o "mal" já está feito, ou seja, uma pena excessivamente severa.

Sobre o assunto, o Ministro Olympio Pereira da Silva Júnior, do Superior Tribunal Militar, lucidamente ponderou, *in verbis*:

*A Legislação Penal Castrense, **ao determinar o somatório das penas nos casos de crime continuado, faz vista grossa ao instituto quando penaliza o mesmo igual ao concurso de crimes. Apena deve ser proporcional ao delito praticado. A desproporcionalidade da pena a torna injusta e não responde aos anseios da verdadeira Justiça**". (STM – Embargos nº 47.339-8/RJ – Rel. Min. Olympio Pereira da Silva Júnior). (Grifou-se)*

Veja-se ainda o voto da lavra do Relator Ministro Carlos Alberto Marques Soares, da segunda instância castrense, de onde se entende o seguinte, *in verbis*:

*[...] A aplicação do acréscimo deve ser o previsto no art. 71 do CP. Assim, de forma equânime, vem a Justiça Castrense punindo o crime continuado, baseado na equidade e princípios gerais da justiça, aplicando a pena de um só dos crimes, com aumento variável conforme o caso, uma que **o CPM,***

no art.82, pune severamente o crime continuado, evitando-se assim um resultado desalentador que é fazer a pena mais injusta do que a violação da lei, de tornar o direito pior e mais horrível que o crime (palavras do insigne Antonio Vieira Braga, citadas pelo Min. Paulo Cataldo, na Revista do STM, vol.14-15) [...]. Sentença redigida pela Juíza-Auditora Dra. Suely Pereira Ferreira, Apel. 049362-0/2003, rel Min. Carlos Alberto Marques Soares.(Grifou-se)

A aplicação da legislação penal comum na seara militar, no que toca à continuidade delitiva, já é entendimento pacificado na Justiça Militar, como ratificado abaixo:

[...] Estelionato – Crime continuado – Pena que resulta exagerada, igualando-se a que se aplicaria na hipótese de concurso material, quando estritamente observada a disposição legal determinante de efeito cumulativo. Réu primário, de bom comportamento militar. **A moderna doutrina, a boa política criminal, o elevado propósito moral e social de recuperação do delinquente e antecedentes jurisprudenciais da corte tem recomendado a adoção de critério menos drástico, em casos como o dos autos.** Provido parcialmente o apelo da defesa, para reduzir a pena, atendido o mandamento legal de exclusão das forças armadas, como pena acessória. Decisão majoritária. Apel. 044860-8/1967, rel. Min. Sergio de Ary Pires. [...].(Grifou-se)

Na hipótese, com o advento da Constituição da República de 1988, a norma descrita nos artigos 80 e 81 do CPM, referente ao crime continuado, não encontram sustentáculo de validade de esteio jurídico, uma vez que conflitantes com norma maior, já que os ditos dispositivos não

fornece critério seguro e justo para a individualização da pena, violando os princípios da isonomia e da proporcionalidade da ação estatal.

Com efeito, o Código Penal Militar, editado em 1969, não teve seu artigo 80 e 81 recepcionados pela nova ordem constitucional erigida em 1988, devendo, portanto operar-se a presente mudança legislativa.

A emenda modificativa aprovada na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional possui o seguinte teor:

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 2.037, DE 2015 (Do Relator, Sr. Pastor Eurico) Altera dispositivo do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação: Art. 2º. O art. 80 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Crime Continuado

Art. 80. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo.
(NR)”

*Sala da Comissão, em de... de 2015.
Deputado PASTOR EURICO”*

Neste ponto, necessário comparar a parte grifada acima, que trata do crime continuado qualificado, com o dispositivo correspondente na legislação penal comum, *verbis*:

“Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

*Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, **observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.**”
(Grifou-se)*

O parágrafo único do artigo 70 do Código Penal Comum expressa a regra do concurso material benéfico, qual seja, sempre que a regra do concurso material for mais benéfica do que a prevista para o concurso formal, esta última deve ser desprezada, aplicando-se aquela .

Considerando que o projeto de lei em análise tem por objetivo igualar o tratamento da continuidade delitiva entre a legislação penal comum e a militar, é salutar inserir no parágrafo único do novel artigo 80 do CPM a regra do concurso material benéfico, ou seja, a pena aplicada na continuidade delitiva qualificada não poderá ser superior à resultante da regra do artigo 79.

Tal artigo define o cúmulo material (soma das penas) como regra para os crimes em concurso cujas penas sejam da mesma espécie. Caso as espécies de pena sejam diversas, adota-se o sistema da exasperação (a pena única é a mais grave, com o aumento correspondente à metade do tempo das menos graves).

Assim, a fim de preservar a intenção do legislador, bem como tendo em conta o princípio da proporcionalidade, não pode a pena no crime continuado exceder à cabível aplicando-se a regra do cúmulo material e da exasperação.

Também é importante acrescentar ao parágrafo único a limitação do art.58 do CPM, a fim de que se observe o *quantum* máximo das penas de reclusão e detenção ao fixar a pena para o crime continuado qualificado.

Destarte, com o intuito de aperfeiçoar as proposições analisadas, propomos pequenas modificações, porém salutares, através da apresentação de uma Subemenda à Emenda Modificativa aprovada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Essas alterações legislativas mostram-se importantes para racionalizar a fixação da pena no crime continuado qualificado, a exemplo do que ocorre no Código Penal Comum.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.037, de 2015, nos termos da emenda modificativa da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com a Subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2016.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N. 2.037, DE 2015

Altera a redação do artigo 80 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969- Código Penal Militar.

Autor: Deputado RÔMULO MOREIRA

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

SUBEMENDA À EMENDA MODIFICATIVA ADOTADA PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do artigo 80 constante na Emenda Modificativa aprovada na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

Art. 80.....

Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, não podendo a pena exceder a que seria cabível pela regra do artigo 79 deste Código e observando-se o disposto no artigo 58 deste diploma legal. (NR)

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2016.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

Relator